## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1020077-42.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: NATALIA VIEIRA COSTA

Requerido: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que abriu uma conta poupança junto a agência do réu, sendo supreendida com a compra de três títulos de capitalização no valor de R\$ 100,00 cada um, o que se implementou à sua revelia.

Alegou ainda que tal expediente configurou a prática de venda casada e, não obstante ter conseguido com muito custo a rescisão do negócio, sofreu danos morais cujo ressarcimento postula.

A matéria preliminar suscitada pelo réu em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Sustenta a autora que o réu lhe impôs operação casada ao exigir a contratação de títulos de capitalização quando abriu uma conta junto a ele.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Mesmo que se reconheça que tal sucedeu (não se pode negar que essa prática em muitas situações está na verdade presente), reputo que daí não advieram danos morais à autora passíveis de reparação.

Isso porque, preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, penso que a hipótese vertente não envolve o chamado dano moral presumido.

Por outras palavras, a simples circunstância do réu ter eventualmente levado a cabo operação casada não bastaria para render ensejo a dano dessa natureza à autora, mas, ao contrário, seria imprescindível a demonstração segura de que isso lhe causou abalo de vulto apto à configuração do mesmo.

O Egrégio Tribunal de Justiça em caso afim já se

manifestou nessa direção:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SEGURO DE "CONTRATO. PROTECÃO FINANCEIRA E/OU SEGURO PRESTAMISTA. INCLUSÃO. VENDA CASADA. NULIDADE DA CLÁUSULA. LEI 8.078/90, ART. 39, INCISO I, C.C. ART. 51, INCISO IV. REPETIÇÃO SIMPLES E NÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS **ADVOCATÍCIOS** CONTRATUAIS. RESTITUICÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. CPC, ART. 21, *PARÁGRAFO* ÚNICO. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO" (Apelação nº 1005972-36.2014.8.26.0068, 22ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **MATHEUS FONTES**, j. 17/03/2016 - grifei).

No corpo do julgado, inclusive, é traçado o paralelo entre a prática da venda casada e a necessidade da comprovação concreta do dano moral:

"Por venda casada condena-se qualquer tentativa do fornecedor de se beneficiar de sua superioridade econômica ou técnica para estipular condições negociais desfavoráveis ao consumidor, cerceando-lhe a liberdade de escolha (cf. Resp nº 804.202/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 03.09.08, apud Apel. nº 0028632-84.2010.8.26.0196, de Franca, Rel. Des. Eduardo Siqueira, 38a. Câmara, j. 24.10.12). Não há justificativa para imposição de produtos ou serviços que não aqueles precisamente almejados pelo consumidor (Resp nº 384.284, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 15.12.09; Resp nº 969.129, Rel. Min. Luis Felipe, DJ 15.12.09, apud Theotônio Negrão, Código Civil e legislação civil em vigor, Lei nº 8.078/90, art. 39:1, p. 730, Saraiva, 29a. ed.).

...

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Quanto ao dano moral, os fatos narrados na inicial estão a sugerir incômodo, dissabor, mero aborrecimento, mas o desgaste gerado é insuficiente para permitir inferência automática de dano moral(REsp 215.666/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 29.10.01; REsp 299.282/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 05.08.02; REsp 431.303/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 26.05.03; REsp 594.570/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 17.05.04; REsp 606.382/MS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 17.05.04)."

Essa orientações aplicam-se com justeza à espécie dos autos, de sorte que a irregularidade porventura perpetrada pelo réu não tem o condão de por si só propiciar um dano moral, sujeitando-o a consequências de outra ordem.

Bem por isso, e como não vislumbro que nem mesmo em tese que os fatos trazidos à colação possam ter causado danos morais à autora (não se pode olvidar por oportuno que poucos dias depois da contratação dos títulos de capitalização eles foram cancelados) a rejeição da postulação exordial é medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA